

Ccent. 54/2026
TRIPLECAST II * EMIPINVEST/Grupo LABINA

Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

12/08/2026

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Ccent. 54/2026 – TRIPLECAST II * EMIPINVEST/Grupo LABINA

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 10 de julho de 2026, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), a operação de concentração que consiste na aquisição, pela Triplecast II, S.A. (“Triplecast II” ou “Adquirente”) em conjunto com a EMIPINVEST, Lda. (“Emipinvest”) (Triplecast II e Emipinvest, “Notificantes”), do controlo sobre a Labina – Fundação Injectada, Unipessoal, Lda. (“Labina”) e sobre a Arcast, Lda. (“Arcast”), sociedades que compõem o Grupo Labina (“Adquiridas” ou “Grupo Labina”).¹
2. As atividades das partes envolvidas na operação (“Partes”) são as seguintes:
 - **Triplecast II** – sociedade-veículo detida pelo Crest III – Fundo de Capital de Risco Fechado (“Fundo CREST III”), gerido e representado pela Crest Capital Partners – Sociedade de Capital de Risco, S.A. (“CREST SCR”). O portefólio de participações gerido pelo Fundo CREST III e/ou de fundos geridos pela CREST SCR compreende empresas ativas em diversos setores, nomeadamente: fabrico de mobiliário para casas de banho, fabrico de tendas de tejadilho rígidas e acessórios conexos, distribuição de equipamentos, consumíveis e produtos químicos para manutenção de piscinas, distribuição de produtos compósitos para utilização industrial, prestação de serviços audiovisuais para eventos, metalomecânica de precisão, prestação de serviços florestais, produção de pré-fabricados de betão, transporte rodoviário de passageiros, comercialização de bilhetes para eventos, produção e comercialização de frutas, produtos hortícolas e citrinos e aquacultura.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, o volume de negócios realizado pela Triplecast II, em Portugal, em 2025, foi de cerca de €[>100] milhões.
 - **Emipinvest** – tem como objeto o exercício de atividades de consultoria para apoio aos negócios em geral e gestão de investimentos nas mais diversas áreas, bem como o exercício de todas as atividades relacionadas, acessórias e complementares às mesmas, sendo presentemente a sociedade-mãe da Labina.

A Emipinvest não realizou volume de negócios em 2025, tendo apenas registado rendimentos relacionados com o resultado líquido da sua participação na Labina, os quais não correspondem a vendas de produtos ou prestações de serviços a terceiros.

¹ À data da notificação, a Labina está sob controlo da Emipinvest e a Arcast sob controlo dos sócios e gerentes da **[Confidencial – Estrutura interna]**. Em resultado da operação notificada, a Triplecast II passará a deter diretamente 100% do capital social e direitos de voto das Adquiridas. Por sua vez, a Adquirente será participada, direta ou indiretamente, **[Confidencial – Informação Contratual]**% pelo Fundo Crest III e em **[Confidencial – Informação Contratual]**% pela Emipinvest, **[Confidencial – Informação Contratual]**, estando assim justificado o controlo conjunto notificado.

- **Labina** – dedica-se à indústria metalúrgica, nomeadamente à fundição de metais, bem como a atividades de mecânica em geral.

O volume de negócios realizado pela Labina, em Portugal, em 2025, foi de cerca de €[>5] milhões.

- **Arcast** – dedica-se à indústria de fundição de outros metais não ferrosos, ao comércio por grosso de metais, ligas e derivados, à representação comercial, importação, exportação e distribuição de produtos, bem como à prestação de serviços de assessoria comercial, gestão e planeamento nas referidas áreas da sua atividade.

As vendas da Arcast têm natureza exclusivamente intragrupo, correspondendo integralmente a compras efetuadas pela Labina no âmbito das relações comerciais existentes entre ambas as sociedades

3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com as alíneas a) e c) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo.

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

Posição das Notificantes

4. A Adquirida Labina dedica-se à indústria metalúrgica, nomeadamente à fundição de metais, bem como a atividades de mecânica em geral. Mais concretamente, a Labina dedica-se à produção e fornecimento de componentes em alumínio, baseada na tecnologia de fundição injetada sob pressão (*high-pressure die casting* ou “HPDC”), destinados essencialmente ao setor automóvel europeu, nomeadamente para a produção de *housing covers*, *heatsinks*, *screening plates* e outros componentes técnicos utilizados em sistemas elétricos, eletrónicos, térmicos, de travagem, fecho de portas, radar e outras aplicações automóveis.
5. As Notificantes referem que a tecnologia HPDC pode ser utilizada na produção de componentes a partir de diferentes metais, incluindo alumínio, zinco e magnésio, e que qualquer concorrente com esta tecnologia pode entrar no mercado da Labina e vice-versa (independentemente do material que trabalha), pelo que o mercado a considerar deverá ser definido com base nesta tecnologia (HPDC).
6. A Adquirida Arcast, por sua vez, desempenha uma função meramente instrumental e intragrupo, centrada na aquisição de alumínio, que revende imediatamente à Labina, sem manutenção de estoque, não desenvolvendo atividade própria de produção.
7. As Notificantes esclareceram que nenhuma sociedade controlada pelo Fundo CREST III desenvolve atividade no fornecimento de alumínio ou de outros metais não ferrosos, no fabrico de moldes ou equipamentos especificamente destinados à produção por HPDC, ou na prestação de serviços industriais que constituam *inputs* essenciais ou especificamente dirigidos à atividade desenvolvida pela Labina, em termos suscetíveis de configurar uma relação vertical relevante.

8. Por outro lado, as Notificantes referem que as sociedades que integram o Grupo Crest não operam no mercado relevante, nem têm atividades minimamente semelhantes com as desenvolvidas pelas empresas em causa na operação.
9. Assim, por referência à atividade da Adquirida Labina, as Notificantes propõem como mercado relevante o mercado da produção e fornecimento de componentes metálicos obtidos por fundição injetada sob pressão / *high-pressure die casting* ("HPDC") para o setor automóvel com uma dimensão geográfica correspondente, a pelo menos, ao Espaço Económico Europeu ("EEE").
10. As Notificantes estimam que a quota de mercado da Labina no mercado relevante, no EEE, seja de somente [0-5]%², identificando como principais concorrentes as empresas Martinrea Honsel, Ryobi Die Casting, Rheinmetall Automotive e Bühler Group. As Notificantes apresentaram igualmente uma estimativa para a respetiva quota de mercado em território nacional, medida em [0-5]%³.

Posição da AdC

11. A atividade das Adquiridas centra-se no desenvolvimento de componentes para a indústria automóvel com uma tecnologia específica (HPDC), sendo a tecnologia de produção o ponto de partida adotado pelas Notificantes para a definição de mercado de produto. Todavia, quando identificam a dimensão do mercado de produto no EEE, as Notificantes reconhecem que os componentes automóveis produzidos (ou tecnicamente suscetíveis de serem produzidos) através de HPDC, possam ser produzidos a partir de outras tecnologias de produção.
12. Ora, a definição do mercado de produto tem como critério principal a substituíbilidade do lado da procura, considerando-se no mercado de produto relevante o conjunto dos bens ou serviços considerados permutáveis ou substituíveis entre si pelo consumidor e/ou pelo utilizador, não sendo condição necessária que os produtos incluídos no mesmo mercado de produto sejam produzidos através da mesma tecnologia.
13. Paralelamente, as Notificantes mencionam que algumas das empresas do grupo Crest também prestam serviços a clientes industriais, pelo que interessaria precisar os produtos em causa, no sentido de melhor apreciar as eventuais questões de natureza horizontal.
14. Com efeito, no contexto prévio à operação notificada, constata-se que a Adquirente, através das empresas Cubotónic, Precisão Laser e Alcorsal, se encontra ativa na prestação de serviços de metalomecânica de precisão⁴, nomeadamente na produção de estruturas metálicas, em chapa de aço fina, com base em corte a laser, soldadura e quinagem. Os produtos fabricados correspondem a contentores de resíduos, carregadores elétricos, cacifos, equipamento industrial, mobiliário urbano de publicidade e informação (MUPIs) e sinalização rodoviária.

² As Notificantes estimam que o mercado de componentes automóveis produzidos, ou tecnicamente suscetíveis de serem produzidos, através de HPDC ascendeu, em 2024, a aproximadamente EUR 8,7 mil milhões.

³ As Notificantes estimaram a dimensão do mercado com base nos Quadros do Setor do Banco de Portugal de 2024, por referência aos CAEs correspondentes ao mercado, fazendo notar que não foram identificados estudos setoriais públicos que permitam apurar a dimensão do mercado nacional em valor ou quantidade especificamente para componentes HPDC destinados ao setor automóvel.

⁴ Vide Ccent. 65/2025 – Crest/Cubotónic*Precisão Laser*Alcorsal, decidida em 03/09/2025.

15. Conforme esclareceram as Notificantes⁵, nenhuma dessas empresas fornece produtos ou serviços à indústria automóvel. Por oposição, a Adquirida Labina tem [90-100]% da sua faturação destinada a clientes da indústria automóvel.
16. Tendo em conta a natureza muito distinta dos produtos, tecnologias e clientes em causa, conclui-se que a Adquirente e a Adquirida são concorrentes pouco próximos, *i.e.* não concorrem pela mesma procura ou pelo mesmo tipo de clientes, pelo que se afasta a possibilidade de em resultado da operação notificada resultarem efeitos negativos para a concorrência.
17. Assim, a AdC, para efeitos da operação notificada, considera ser dispensável a identificação dos mercados relevantes.
18. Face ao exposto e, em particular, às quotas de mercado diminutas identificadas *supra* no § 10, a AdC conclui que a transação notificada não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

3.1. Introdução

19. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas e necessárias à sua realização.
20. As cláusulas contendo tais restrições devem ser analisadas à luz das Linhas de Orientação da Autoridade da Concorrência sobre Restrições Acessórias, de março de 2026 (“Linhas de Orientação”).
21. As Notificantes identificaram e justificaram⁶ as seguintes restrições acessórias:

Obrigações de não concorrência

22. Nos termos **[Confidencial – Informação Contratual]**.
23. Nos termos **[Confidencial – Informação Contratual]**.
24. Nos **[Confidencial – Informação Contratual]** termos que em § 23.⁷

Obrigações de não solicitação

25. Nos **[Confidencial – Informação Contratual]**.
26. Nos **[Confidencial – Informação Contratual]** obriga-se nos períodos referidos e nos mesmos termos que em § 25 *supra*.

⁵ E-AdC/2026/3973, de 29/07/2026.

⁶ Cf. Linhas de Orientação, § 13.

⁷ **[Confidencial – Informação Contratual]**.

Obrigações de confidencialidade

- 27. Nos **[Confidencial – Informação Contratual]**.
- 28. A **[Confidencial – Informação Contratual]**.
- 29. Nos **[Confidencial – Informação Contratual]**.
- 30. As **[Confidencial – Informação Contratual]**.⁸

Obrigações de permanência

- 31. Nos **[Confidencial – Informação Contratual]**.
- 32. Nos **[Confidencial – Informação Contratual]**.

3.2. Apreciação da AdC em relação às restrições acessórias

Obrigações de não concorrência, de não solicitação e de confidencialidade

- 33. Em relação às obrigações enunciadas em §§ 22, 23, 25, 26, 27, 28, 29 e 30 *supra*, que visam proteger o valor integral das Adquiridas, as mesmas são apenas parcialmente consideradas restrições diretamente relacionadas e necessárias à realização da operação notificada.
- 34. Nesta medida, as obrigações em causa estão cobertas pela presente decisão apenas enquanto durar o controlo conjunto notificado e, em caso de cessação do mesmo, apenas pelo período de três anos após a conclusão do contrato-promessa acima referido, apenas por referência às atividades concorrentes das Adquiridas e respetivos mercados em território nacional à data da celebração do referido contrato e apenas vinculando os vendedores ou pessoas em relação de grupo com os mesmos, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º da Lei da Concorrência.⁹
- 35. No que respeita especificamente às obrigações de não solicitação, §§ 25 e 26 *supra*, para além das limitações acima referidas, as obrigações em causa estão cobertas pela presente decisão apenas em relação, **[Confidencial – Informação Contratual]** essenciais, nomeadamente pelo seu saber-fazer, para a manutenção do valor integral das Adquiridas por referência à data da celebração do contrato na base da operação notificada¹⁰
- 36. Em relação à obrigação de não concorrência enunciada em § 24 *supra*, a mesma não está abrangida pela presente decisão, por não ser necessária à realização da operação notificada, uma vez que a lei prevê mecanismos alternativos, menos restritivos e mais expeditos de reação para se atingir o fim pretendido, em particular o regime do Código das Sociedades Comerciais que impede os gerentes/administradores de desempenharem cargos de gerência/de administração numa empresa concorrente, nos termos dos artigos 254.º para as sociedades por quotas e 398.º para as sociedades anónimas.
- 37. As obrigações de permanência enunciadas em §§ 31 32 *supra*, não estão abrangidas pela presente decisão, pois não se encontram diretamente relacionadas nem são necessárias à realização da operação notificada.

⁸ O **[Confidencial – Informação Contratual]**.

⁹ Cf. Linhas de Orientação, §§ 41-70.

¹⁰ Cf. Linhas de Orientação, §§ 71-77.

4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

38. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia das Notificantes, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

39. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou em parte substancial deste.

Lisboa, 12 de agosto de 2026

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Nuno Cunha Rodrigues
Presidente

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

X

Ana Sofia Rodrigues
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL	3
3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS.....	5
3.1. Introdução	5
3.2. Apreciação da AdC em relação às restrições acessórias	6
4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS	7
5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	7